



INFORME JURÍDICO

ANO XXVII

INFORME DA ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES

10 / ABRIL / 2023

STJ DEVERÁ JULGAR TRIBUTAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Julgamento poderá interferir nos planos do ministro Fernando Haddad para elevar a arrecadação
Por Joice Bacelo — De São Paulo

Um julgamento do Superior Tribunal de Justiça (**STJ**) previsto para este mês pode interferir nos planos do **ministro da Fazenda, Fernando Haddad**, para **aumentar a arrecadação**. Trata sobre a tributação de **empresas** que recebem **incentivos fiscais** de **ICMS**.

A Corte vai decidir em caráter repetitivo, ou seja, com efeito vinculante para todo o **Judiciário**, se a União pode cobrar **Imposto de Renda** e **CSLL** sobre os **ganhos obtidos com os benefícios concedidos pelos Estados**.

Trata-se, aqui, dos valores que as empresas deixam de repassar aos cofres estaduais. Uma companhia que devia R\$ 100 mil de ICMS, mas por ter direito à redução de base, por exemplo, pagou somente R\$ 60 mil. A diferença - de R\$ 40 mil - pode ser considerada lucro e tributada?

O ministro Fernando Haddad tem criticado a impossibilidade da cobrança nos casos em que o incentivo é concedido para custeio, ou seja, sem que a empresa tenha assumido uma contrapartida (ampliação ou construção de uma fábrica, por exemplo).

Ele afirmou, na semana passada, que o governo pretende editar uma **medida provisória** (MP) sobre essa questão. **Segundo Haddad, existem empresas com “superlucros” se beneficiando e pagando menos impostos do que deveriam.**

Para o ministro, essa situação provoca “distorções” na economia e pressiona as finanças públicas. “Está caro [o crédito] porque essas empresas [que não pagam impostos] desarrumaram o orçamento federal”, disse na quinta-feira, fazendo referência à **Selic**, hoje em **13,75%**.

O julgamento está marcado para o dia 26 e ocorrerá na 1ª Seção do STJ - que reúne as duas turmas de direito público. O relator é o ministro Benedito Gonçalves.

Advogados se dizem surpresos com a celeridade com que o caso andou. Os ministros afetaram, em março, o tema da tributação dos benefícios fiscais para julgamento em repetitivo. “Nunca vimos julgar de um mês para o outro. Nem foram admitidos ainda os *amici curiae* [partes interessadas]”, afirma um profissional.

Existe receio, entre os tributaristas, de que os ministros estejam cedendo à pressão da União e decidam o tema com base exclusivamente no impacto aos cofres públicos.

O STJ tem entendimento consolidado em relação aos **créditos presumidos** (uma modalidade de incentivo fiscal de ICMS). A 1ª Seção decidiu contra a tributação em 2017.

Os ministros afirmaram, naquela ocasião, que a interferência da União esvaziaria um incentivo concedido por Estados e essa situação violaria o pacto federativo.

A discussão, agora, é se esse mesmo entendimento - contra a tributação - se aplica aos demais tipos de incentivo obtidos pelas empresas junto aos Estados: redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade e diferimento, dentre outros.

Hoje existem decisões contra e a favor nos tribunais regionais e nas turmas de direito público do STJ. Na 1ª Turma há decisão contra a tributação. Na 2ª Turma, a favor.

Para advogados de empresas, no entanto, inexistente qualquer sentido para essa diferenciação. “Se o Estado está concedendo um benefício, a União não deve tributar, independentemente da forma como se contabiliza esse benefício”, diz Ricardo Varrichio, do escritório RVC.

“Por uma questão de coerência jurisprudencial”, afirma Rafael Nichele, do Rafael Nichele Advogados Associados. “Todos têm renúncia de receita. Basta ver as leis orçamentárias dos Estados. A única distinção entre os diferentes tipos de benefício é a forma como são concedidos. O efeito prático para a empresa que recebe e para o Estado que concede é o mesmo.”

Se o STJ decidir que nenhum benefício pode ser tributado pela União em razão do pacto federativo - assim como ocorreu com o crédito presumido -, o governo vai ter dificuldade de emplacar a cobrança por meio de uma nova lei.

Se insistir e publicar uma MP nesse sentido, afirmam especialistas, haverá uma leva de ações judiciais e, por causa do julgamento em repetitivo, o Judiciário deve dar ganho de causa às empresas.

Por outro lado, uma decisão contrária aos contribuintes pode dar força e celeridade à publicação da medida provisória que tem sido aventada pelo ministro Fernando Haddad. E, nesse caso, as empresas não teriam margem para contestar a tributação judicialmente.

O governo pretende, por meio dessa possível MP, desfazer uma mudança legislativa que deu mais munção para os contribuintes brigarem contra a tributação.

Envolve a Lei nº 12.973/2014, que, originalmente, separava subvenção para investimento de subvenção para custeio. Dizia, no artigo 30, que não poderiam ser tributados pela União os benefícios caracterizados como subvenção para investimento - com contrapartida das empresas.

Em 2017, no entanto, o Congresso aprovou a Lei Complementar nº 160, que alterou o artigo 30. Incluiu o parágrafo 4: “Incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal são considerados subvenções para investimento”.

Os contribuintes entenderam que, com a mudança, deixou de existir diferença entre os benefícios de ICMS - investimento ou custeio - e, por esse motivo, nada mais poderia ser tributado pela União.

Já a Receita Federal insiste que só não pode ser tributado o incentivo concedido como estímulo à ampliação do empreendimento econômico. Essa posição foi formalizada na Solução de Consulta nº 145/2020.

Trata-se de uma segunda discussão dentro do mesmo tema e, de acordo com advogados, é possível que também seja levantada no julgamento do STJ.

Os ministros poderão, por exemplo, entender que a tributação dos incentivos fiscais não viola o pacto federativo, mas a lei complementar vetou a cobrança e, por esse motivo, a União ficaria impedida de exigir Imposto de Renda e CSLL.

Poderão, por outro lado, dizer que a tributação não viola o pacto federativo e que a União tem razão ao interpretar que a lei complementar só impede a tributação de benefícios concedidos com contrapartida. Se isso acontecer, o governo nem vai precisar de uma MP para desfazer a mudança legislativa.

“A discussão será travada em torno de todos os demais benefícios que não os créditos presumidos e, nessa discussão, todos os argumentos serão utilizados”, diz o advogado Alberto Medeiros, do escritório TozziniFreire. “O tema, na sistemática repetitiva, não tem limitação de escopo”, acrescenta.

Os processos eleitos para o julgamento em repetitivo tratam das duas questões: violação ao pacto federativo e Lei Complementar nº 160 (REsp 1945110 e REsp 1987158).

Há otimismo de advogados de contribuintes sobre o posicionamento que será adotado pelos ministros em relação à lei complementar. É que mesmo a 2ª Turma - que tem entendimento mais favorável à União quando se discute pacto federativo - já se pronunciou sobre a lei e deu razão às empresas (REsp 1968755).

Para os contribuintes, no entanto, o argumento de violação ao pacto federativo tem muito mais peso. Seja como proteção contra possível medida provisória a ser editada pelo governo como por questões práticas, do dia a dia das empresas.

A diferença de fundamentação tem um efeito econômico. A lei complementar impede a tributação, mas estabelece que os valores que deixaram de ser repassados aos cofres estaduais sejam “registrados em reserva de lucros”. Significa que só poderão ser utilizados para investimentos na própria empresa.

Quando se entende por violação ao pacto federativo não há qualquer limitação. Os valores podem ser utilizados da forma como a empresa bem entender, inclusive na distribuição de dividendos.

O julgamento é importante e fica ainda mais dramático para as duas partes - contribuintes e governo - porque há chances de a decisão do STJ se tornar definitiva. O Supremo Tribunal Federal (STF), a quem caberia algum tipo de recurso, se manifestou sobre o tema da tributação de incentivos fiscais em 2017. Declinou do julgamento por entender tratar-se de discussão infraconstitucional.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/10/stj-devera-julgar-tributacao-de-incentivos-fiscais.ghtml>

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ REANALISARÁ A COBRANÇA DE IRPJ/CSLL SOBRE A SELIC NO DEPÓSITO JUDICIAL

Julgamento pode representar uma mudança na jurisprudência do STJ

CRISTIANE BONFANTI

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisará novamente se é legal a cobrança de IRPJ e de CSLL sobre valores recebidos a título de taxa básica de juros (Selic) no levantamento de depósitos judiciais. A controvérsia é objeto do REsp 1.138.695, incluído na pauta da 1ª Seção de 26 de abril.

Os contribuintes estavam aguardando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse tema. No entanto, em julgamento concluído em 16 de dezembro de 2022, no ARE 1.405.416, os ministros do STF concluíram, por unanimidade, que a discussão não possui natureza constitucional

nem repercussão geral. Com isso, o mérito do recurso não foi analisado pelo STF, cabendo ao STJ a discussão.

O julgamento pode representar uma mudança na jurisprudência do STJ. Isso porque, no julgamento deste mesmo REsp 1.138.695, em 2013, em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu que valores recebidos a título de taxa básica de juros (Selic) tanto na repetição de indébito (devolução de valores pagos indevidamente) quanto no levantamento de depósito judicial possuíam natureza remuneratória e, portanto, deveriam ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

Depois disso, o STF entendeu de modo contrário, mas apenas no que diz respeito à repetição de indébito. No julgamento do Tema 962, em 2021, o Supremo definiu que “é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

Conheça a plataforma do JOTA PRO Tributos, solução para escritórios e empresas, que traz as decisões e movimentações do Carf, do STJ e do STF, praticamente em tempo real, além de acesso a negociações, bastidores e votações dos principais projetos de lei

Agora, diante do entendimento do STF de que o caso envolvendo o levantamento de depósito judicial tem natureza infraconstitucional, os contribuintes esperam que, por coerência ao Tema 962, o STJ altere o seu entendimento para afastar a tributação também no levantamento do depósito.

A tributarista Anete Mair Maciel Medeiros, sócia do Gaia, Silva, Gaede Advogados e representante da Companhia Hering no processo, defende que os mesmos argumentos do STF para afastar a tributação no caso da repetição do indébito devem ser estendidos pelo STJ para a discussão envolvendo o levantamento do depósito judicial.

Na repetição de indébito, o contribuinte pede a devolução de valores pagos indevidamente. No caso do depósito judicial, o contribuinte, em vez de pagar a dívida e depois questioná-la judicialmente, prefere depositar os valores enquanto discute o débito em juízo.

“Em ambos os casos, o pagamento do tributo não decorre de uma vontade do contribuinte. Na repetição do indébito, há um pagamento indevido. No depósito judicial, o contribuinte busca, por exemplo, a emissão de uma certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Além disso, a Selic tem natureza de juros e correção monetária, representando apenas uma recomposição do valor do tributo, e não um acréscimo patrimonial”, afirma a advogada.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. É jornalista e bacharel em Direito formada pelo UniCeub, com especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Antes, passou pelas redações do Correio Braziliense, de O Globo e do Valor Econômico

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-reanalisa-a-cobranca-de-irpj-csll-sobre-a-selic-no-deposito-judicial-10042023>

STF DEVE JULGAR DIFAL DO ICMS E QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA BILIONÁRIA

Questões estão previstas para a sessão marcada para a próxima quarta-feira

Por Beatriz Olivon — Brasília

O Supremo Tribunal Federal (STF) pode decidir na quarta-feira uma **questão previdenciária** e um importante **processo** para o **varejo**, o que trata do diferencial de alíquotas (**Difal**) do **ICMS**.

Empresas e Estados brigam desde o ano passado sobre a data de retomada da cobrança.

Nas ações previdenciárias (ADI 2010 e ADI 2011), o STF vai julgar a validade do fator previdenciário e a exigência de carência para o pagamento de salário-maternidade para as contribuintes individuais. São alterações na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) inseridas pela Lei nº 9.876, de 1999.

Instituído em 1999, o fator afeta o cálculo das aposentadorias. Os processos começaram a ser julgados em 2021 e foram suspensos por um pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

O impacto para os cofres públicos pode chegar a R\$ 54,6 bilhões caso o fator seja declarado inconstitucional para o período em que foi aplicado.

O valor foi estimado pelo advogado-geral da União, Bruno Bianco Leal, na sustentação oral realizada no STF em agosto de 2021. O relator das ações, ministro Nunes Marques, já votou.

O julgamento retoma de pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. No voto, o relator validou o fator. Pelo mecanismo, o cálculo das aposentadorias leva em conta a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição à previdência. Há expectativa de que o voto seja seguido pela maioria dos ministros porque, em junho de 2020 a Corte julgou o fator previdenciário constitucional ao analisar um recurso extraordinário (RE 1221630).

Varejo

Já o outro processo trata de uma disputa bilionária entre o varejo e os Estados. A divergência sobre a retomada da cobrança do Difal do ICMS levou governadores e empresários a marcar audiências no STF. Em uma delas, participou Luiza Trajano, do **Magazine Luiza**.

As empresas entendem que a cobrança só poderia ser retomada a partir deste ano. Os Estados defendem 2022. Essa diferença de data tem alto impacto: são R\$ 9,8 bilhões em jogo.

O caso começou a ser julgado no Plenário Virtual do STF. Mas foi suspenso por um pedido de destaque da ministra Rosa Weber quando faltava um voto para formar maioria pela cobrança a partir deste ano.

O Difal é usado para dividir a arrecadação do comércio eletrônico entre o Estado de origem da empresa e o do consumidor. Até o ano passado, essa cobrança vinha sendo realizada por meio de normas estaduais, com base na Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Mas foi contestada no Judiciário por grandes empresas do varejo e declarada inconstitucional pelo STF. A Corte decidiu que os Estados ficariam impedidos de cobrar o imposto a partir de 2022 se, até essa data, não fosse editada uma lei complementar federal.

Essa lei - LC 190, de 2022 - foi aprovada pelo Congresso no dia 20 de dezembro de 2021, mas sancionada apenas no mês de janeiro. Com isso surgiu a discussão sobre a possibilidade de a cobrança ser feita em 2022 ou somente neste ano.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/08/stf-deve-julgar-difal-do-icms-e-questao-previdenciaria-bilionaria.ghml>

Repercussão geral

PGR PEDE QUE DOLO DE APROPRIAÇÃO DE ICMS TENHA REPERCUSSÃO GERAL

Processo que está em trâmite no STJ pode ser remetido ao Supremo e indicado como representativo para julgamento de tese vinculante.

Da Redação

O procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu que o debate quanto à exigência da comprovação de dolo específico para a tipificação do crime de apropriação de ICMS próprio deve tornar-se tema da sistemática da repercussão geral no STF. O posicionamento foi sustentado em memorial encaminhado à vice-presidência do STJ. O PGR opina pela remessa do recurso extraordinário no AREsp 2.219.990 para o STF, de modo que a Corte decida sobre o tema de forma vinculante. Para Aras, o processo citado tem condições de ser indicado como representativo da controvérsia.

O caso tem como pano de fundo uma denúncia oferecida pelo MP/SC contra comerciante que deixou de recolher o ICMS e foi condenado em primeira instância a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos. A condenação foi mantida pelo TJ/SC. Após a chegada do processo ao STJ, a 5ª turma decidiu reformar a decisão sob o argumento de que, não sendo comprovado o dolo de apropriação, é inviável a manutenção da condenação. O recurso extraordinário do MP/SC é contra essa decisão.

No documento, Augusto Aras esclarece que a demanda transcende o interesse subjetivo das partes e tem relevância social, política e jurídica, o que justifica a indicação do recurso para a sistemática da repercussão geral no STF. No entanto, como está em tramitação no STJ, cabe ao vice-presidente da Corte Superior, Og Fernandes, selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional e remetê-lo à Corte Suprema, nos moldes do que determina o Código de Processo Civil.

Segundo o procurador-Geral da República, estão presentes todos os requisitos de admissibilidade para tal. A questão foi amplamente debatida durante o julgamento do agravo regimental pela 5ª turma, que "tratou de hipótese não prevista em lei, em inobservância ao texto constitucional". O tema foi discutido, ainda, em sede de embargos de declaração, quando não há necessidade de revolvimento de material probatório e o recurso contém abrangente argumentação a respeito da questão em análise.

Processo que está em trâmite no STJ pode ser remetido ao Supremo.

No memorial, o PGR pontua que vários casos envolvendo a temática estão em tramitação nos tribunais brasileiros, com decisões que muitas vezes causam prejuízo aos cofres públicos estaduais. Isso porque, segundo ele, contrariam a decisão do STF no RHC 163.334. No julgamento desse caso, que também foi citado como precedente pelo MP/SC, o plenário do Supremo decidiu que a conduta de se apropriar de forma intencional do ICMS incide no crime previsto no art. 2º (inciso II) da lei 8.137/90.

A Corte assentou que o valor do ICMS cobrado do consumidor não integra o patrimônio do comerciante e tão somente passa pelo caixa, devendo ser devidamente recolhido aos cofres públicos. A litigiosidade, na avaliação de Aras, atinge múltiplas relações jurídicas. "Recomendável que a Suprema Corte analise o ponto em discussão, fixando orientação vinculante e erga omnes, ante os reflexos do tema nos âmbitos político, social e jurídico, sobretudo em razão da jurisprudência que vem se firmando naquela Corte", afirma.

Para o PGR, estão em jogo os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, diante da necessidade de se garantir a uniformidade na aplicação e caracterização do tipo penal. A indicação do processo como representativo da controvérsia também tem potencial para conferir segurança jurídica e alinhar o Judiciário brasileiro às metas de construir instituições eficazes na promoção do Estado de Direito, nos termos do que prevê a Agenda 2030 das Nações Unidas.

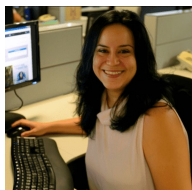
Leia a íntegra do memorial.
Informações: MPF.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/384371/pgr-pede-que-dolo-de-apropriacao-de-icms-tenha-repercussao-geral>

TRIBUTAÇÃO

JULGAMENTO NO STF SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL NA DEVOLUÇÃO DE TRIBUTO É SUSPENSO

Ministro Alexandre de Moraes pediu destaque e julgamento será reiniciado no plenário físico. Ação é de 2012



• **CRISTIANE BONFANTI**

Um pedido de destaque do ministro Alexandre de Moraes suspendeu o julgamento que discute o início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito (devolução de valores pagos indevidamente) no caso de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Na ação, os contribuintes pedem que o STF interprete o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) para definir que o início do prazo prescricional seja a data da decisão da Corte que declare o tributo inconstitucional. Segundo esse dispositivo, o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Hoje, pelas regras do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, considera-se extinto o crédito no momento do pagamento do tributo, e não da declaração de inconstitucionalidade.

A ação discute ainda se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do EREsp 435.835 para o marco inicial do prazo prescricional no caso de tributo declarado inconstitucional deve retroagir. Neste caso, em 2007, o STJ definiu justamente que o marco inicial é a data em que se considera extinto o crédito tributário. Antes, havia jurisprudência para definir como marco inicial a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade.

Na última sexta-feira (31/3), o relator, ministro Ricardo Lewandowski, apresentou voto para julgar parcialmente procedente a ação. O relator negou o pedido para se considerar que o marco inicial do prazo prescricional seja a declaração de inconstitucionalidade do tributo, uma vez que essa alteração caberia ao Poder Legislativo. Por outro lado, o magistrado atendeu ao pedido para que a decisão do STJ no julgamento do EREsp 435.835 não retroaja e não alcance pedidos de restituição que não estavam prescritos à época.

Com o pedido de destaque, o julgamento será reiniciado. No entanto, como Lewandowski se aposentará em 11 de abril, o seu voto será mantido. Não há data para o caso ser analisado no plenário físico.

O caso é julgado na ADPF 248, ajuizada em 2012.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. É jornalista e bacharel em Direito formada pelo UniCeub, com especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Antes, passou pelas redações do Correio Braziliense, de O Globo e do Valor Econômico

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/julgamento-no-stf-sobre-prazo-prescricional-na-devolucao-de-tributo-e-suspenso-06042023>

COMBATE AO GARIMPO ILEGAL

GILMAR MENDES SUSPENDE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO MERCADO DE OURO

Para o ministro, a presunção de boa-fé torna a fiscalização ineficaz e sabota o controle da atividade de extração de ouro



• **FLÁVIA MAIA**

O ministro **Gilmar Mendes**, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu, por meio de uma liminar, o artigo da lei federal que presume a boa-fé da empresa compradora de ouro. Até então, bastava que o comprador alegasse a legalidade do metal, portanto, não era necessário nenhum tipo de comprovação da origem do ouro, além das informações prestadas pelo vendedor. Na prática, muitas empresas compravam ouro de extração ilegal, mas informavam à fiscalização que o ouro era proveniente de área de extração legalizada.

Além da suspensão da eficácia do artigo 39, § 4º, da Lei Federal 12.844/2013, o ministro Gilmar Mendes ainda solicitou ao governo federal que, em 90 dias, adote um novo marco normativo para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do metal adquirido por Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMS). Determinou também que sejam tomadas medidas legislativas, regulatórias e/ou administrativas para inviabilizar a aquisição de ouro extraído de áreas de proteção ambiental e de terras indígenas. A liminar de Mendes será submetida ao referendo do colegiado do STF.

Para Gilmar Mendes, “as presunções, trazidas no diploma legislativo impugnado, relativas à legalidade do ouro adquirido e à boa-fé do adquirente simplesmente sabotam a efetividade do controle de uma atividade inerentemente poluidora (e nessa medida chocam com o corolário do princípio da precaução, que possui assento constitucional), uma vez que não apenas facilitam, como servem de incentivo à comercialização de ouro originário de **garimpo ilegal**”. Dessa forma, a lei mostra-se uma opção normativa deficiente quanto à proteção do meio ambiente.

O ministro afirma que as alterações promovidas pela lei de 2013, simplificaram o processo de compra de ouro, o que permitiu a expansão do comércio ilegal e fortaleceu o garimpo ilegal, o desmatamento, a contaminação de rios, a violência nas regiões de garimpo, atingindo os povos indígenas das áreas afetadas.

“É preciso que esse consórcio espúrio, formado entre garimpo ilegal e organizações criminosas, seja quanto antes paralisado. O provimento de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, é o meio adequado e necessário para tanto”, escreveu o ministro.

Na decisão, Gilmar cita que o Setor de Perícias em Geologia (SEPGeo), da Polícia Federal, destaca que 30% da produção de ouro no Brasil pode ser considerada irregular, percentual que tem ligação com a atuação ilícita de DTVMs e com o crescente aumento da exploração de terras indígenas e Unidades de Conservação localizadas na Amazônia.

As ADI 7345 e 7273 foram ajuizadas pelo Partido Verde (PV), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido Rede Sustentabilidade. As agremiações se insurgiram contra o art. 39, § 4º, da Lei 12.844/2013 e sustentam que a norma impugnada ofende os princípios da moralidade, transparência, legalidade e eficiência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à vida e à saúde, os direitos dos povos indígenas e os princípios que orientam a ordem econômica.

Nas petições iniciais, os partidos relatam ainda a existência de extração ilegal de ouro de forma disseminada na região amazônica, especialmente em terras indígenas e unidades de conservação, conforme informações constantes de estudos técnicos e reportagens jornalísticas. Segundo tais estudos, a disseminação do garimpo ilegal aumenta o desmatamento, polui as águas da região, afetando a saúde da população ribeirinha da Amazônia e, especialmente, da população indígena em regiões yanomamis.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). É graduada em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info
<https://www.jota.info/stf/do-supremo/gilmar-mendes-suspende-presuncao-de-boa-fe-no-mercado-de-ouro-05042023>

PORTARIA AUTORIZA SUSPENSÃO DE JULGAMENTOS DURANTE VIGÊNCIA DA MP DO CARF

Norma foi publicada hoje em edição extra do Diário Oficial da União
Por Beatriz Olivon, Valor — Brasília

Contribuintes e Fazenda Nacional poderão solicitar a **retirada** de **processos** da **pauta de julgamentos** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) durante a vigência da Medida Provisória nº 1.160/2023 (**MP do Carf**). A previsão está na **Portaria nº 139**, publicada em edição extra do Diário Oficial.

A MP restabeleceu o voto de qualidade, o desempate pelo presidente da turma julgadora, sempre um representante da Fazenda. Até então, vigorava o desempate a favor do contribuinte, que levou empresas a obter, no Carf, vitórias em teses relevantes.

Com a volta do voto de qualidade, contribuintes recorreram ao Judiciário para tentar suspender julgamentos durante a vigência da MP. Em alguns casos, porém, as liminares foram negadas.

A portaria, publicada hoje, vale durante a vigência da MP (até meados de junho). Durante o período, a solicitação de retirada de pauta deve ser deferida pelo presidente.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/06/portaria-autoriza-suspenso-de-julgamentos-durante-vigencia-da-mp-do-carf.ghtml>

RECEITA FEDERAL

DRJS TERÃO 12 TURMAS PARA ANALISAR RECURSOS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS

Turmas serão especializadas; portaria também prevê possibilidade de julgadores não aplicarem súmulas e resoluções do Carf



GABRIEL SHINOHARA

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ), responsáveis pela análise em primeira instância do contencioso administrativo, passarão a ter 12 turmas para analisar recursos dos contribuintes contra decisões monocráticas dos julgadores das delegacias. Cada turma recursal será especializada em um grupo de tributos. A previsão consta na [**Portaria RFB 309/2023**](#) publicada e que entra em vigor nesta segunda-feira.

Além da criação das turmas, a portaria também trouxe outros detalhes sobre o funcionamento das DRJs após as mudanças trazidas pela [**Portaria 20/2023, de 22 de fevereiro**](#). A norma traz, por exemplo, a possibilidade de que os julgadores não apliquem súmulas ou resoluções de uniformização de teses divergentes do Carf nos processos se houver justificativa e limita em 10 minutos a sustentação oral nas turmas recursais.

As turmas recursais foram criadas pela Portaria 20/23 para garantir uma análise em segunda instância para decisões monocráticas da DRJ, também previstas no mesmo normativo. As decisões monocráticas são possíveis em processos de baixo valor (até 60 salários mínimos) e de baixa complexidade (até 1.000 salários mínimos), valores que, com a mudança no limite de alçada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ([**Carf**](#)), não podem mais ser analisados pelo conselho.

As mudanças são parte das medidas tributárias anunciadas pelo governo no início do ano, entre elas a Medida Provisória 1.160/23, que retornou com o voto de qualidade no Carf.

Conheça a plataforma do JOTA PRO Tributos, solução para escritórios e empresas, que traz as decisões e movimentações do Carf, do STJ e do STF, praticamente em tempo real, além de acesso a negociações, bastidores e votações dos principais projetos de lei

Segundo a Portaria RFB 309/23, cada turma recursal será especializada em um conjunto de tributos. Por exemplo, a 1ª Turma tratará apenas de Imposto sobre Produtos Industrializados ([**IPi**](#)), exceto o vinculado à importação. Já a 5ª e a 6ª tratarão de [**Cofins**](#), PIS/PASEP, Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), Imposto Provisório sobre Movimentação ou a Transmissão de valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e [**Cide**](#).

Maria Teresa Grazi, sócia do contencioso tributário do escritório Rayes e Fagundes Advogados Associados, vê a criação de turmas especializadas como uma aproximação do que é feito no Carf, que tem seus julgamentos divididos por turmas de acordo com os tributos discutidos nos processos. Segundo ela, é um ponto positivo porque os julgadores que vão analisar os casos serão especializados.

“Isso também traz uma certa uniformização de entendimento, porque você está sempre com a mesma turma. Claro que os julgadores têm mandato com prazo determinado, mas durante aquele período você tem pessoas que estão tratando do mesmo tema, e isso consequentemente vai gerar decisões mais semelhantes também”, ressaltou.

As turmas ordinárias, que julgam os processos com valores acima de 1.000 salários mínimos, continuam seguindo a divisão por temas que já estava prevista na [**Portaria RFB 4.086/20**](#).

A Portaria também prevê que para o cálculo de alçada, que inclui os valores do crédito tributário, multas e penalidades, para as decisões monocráticas será considerado o salário mínimo da data em que o contribuinte apresentou a impugnação ao resultado da decisão monocrática. No caso de processos já pendentes, o salário mínimo será o vigente nesta segunda-feira, data de entrada em vigor da portaria.

As turmas recursais, assim como as ordinárias, que tratam de processos de valores acima de 1.000 salários mínimos, terão de três a sete julgadores, conforme já disposto na Portaria 20/23 de fevereiro.

Aplicação de entendimentos do Carf

Outro ponto de destaque da portaria é a possibilidade de que os julgadores não apliquem súmulas ou resoluções de uniformização de teses divergentes no Carf em suas decisões. O artigo 6º prevê que julgador perderá seu mandato se não aplicar esses entendimentos nos julgamentos de processos de pequeno valor e de baixa complexidade, mas o parágrafo único ressalva que a punição não se aplica “no caso de o julgador decidir, de forma motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, que há distinção entre o caso concreto e as súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do Carf”.

Para Renato Peluzo, sócio do Terciotti Andrade Gomes Donato Advogados, o artigo pretende evitar que os auditores não observem os entendimentos do conselho, mas vê a ressalva com alguma preocupação. “Como a composição vai ser formada por auditores fiscais nomeados pelo secretário da Receita Federal, a gente vê o ponto do parágrafo único com certa preocupação”, disse.

Na análise de Maria Teresa Grazi, do Rayes e Fagundes Advogados Associados, a inclusão desse parágrafo mostra que a Receita Federal está prevendo que pode acontecer de um julgador entender que não é o caso de aplicar a súmula ou entendimento. “Desde que o julgador esclareça o que é divergente no caso concreto que está analisando e a razão de não se aplicar a jurisprudência e as súmulas que o Carf vem definindo, ele pode decidir de maneira diferente”, afirmou.

Sustentação oral

Nas turmas recursais, o contribuinte poderá apresentar uma sustentação oral de até 10 minutos. Caso haja múltiplas solicitações de sustentação no mesmo processo, o limite máximo será de 20 minutos. A possibilidade de sustentação foi uma novidade introduzida pela Portaria 20/23 de fevereiro.

De acordo com a portaria desta segunda-feira, as turmas ordinárias e as recursais realizarão pelo menos uma sessão de julgamento por mês e terão cronograma estabelecido pela Coordenadoria-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) e pelos delegados de julgamento da Receita Federal.

A sessão de julgamento não precisará ser realizada caso não se atinja o quórum mínimo de três julgadores ou, no caso da turma ordinária, se não houver processos a serem julgados em colegiado.

Na Portaria 20/23, que trouxe as primeiras mudanças nas DRJs, a previsão era que as sessões de julgamento seriam preferencialmente virtuais, com possibilidade de sessões síncronas, por videoconferência, e assíncronas, com prazo definido para os julgadores apresentarem seus votos.

Já na portaria publicada nesta segunda-feira, a Receita definiu que neste segundo caso, terão preferência os processos que apliquem súmula ou resoluções de uniformização de teses divergentes do Carf.

GABRIEL SHINOHARA – Repórter na cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em Brasília. Cobriu Banco Central no Jornal O Globo e passou pelas redações da Bloomberg e do Correio Braziliense. Formado pela Universidade de Brasília (UnB). Email: gabriel.shinohara@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/drjs-terao-12-turmas-para-analisar-recursos-contra-decisoes-monocraticas-05042023#:~:text=As%20Delegacias%20de%20Julgamento%20da,monocr%C3%A1ticas%20dos%20julgadores%20das%20delegacias>.

TRIBUTÁRIO

POR VOTO DE QUALIDADE, CARF NEGA CRÉDITO SOBRE FRETE DE PRODUTOS ACABADOS

Posição vencedora considerou que tese do STJ deveria ser aplicada



• **GABRIEL SHINOHARA**

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) negou o aproveitamento de crédito de **PIS e Cofins** sobre despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. A decisão se deu por **voto de qualidade**.

A posição vencedora foi a do conselheiro Rosaldo Trevisan, que defendeu a aplicação do **REsp 1.221.170** do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. A Corte definiu que deve ser considerado insumo, para fins de creditamento de PIS e Cofins, tudo aquilo que seja imprescindível para a atividade econômica.

Segundo o conselheiro, o entendimento do STJ contrário ao creditamento não está na tese, mas no voto do repetitivo, que prevê restrição para crédito em casos com o discutido. “O repetitivo decidiu pela impossibilidade de crédito de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos. É o meu posicionamento, que já vem sendo externado, e é um caso pacífico no STJ”, apontou.

Para o relator, conselheiro Valcir Gassen, representante dos contribuintes, o frete entre estabelecimentos da mesma empresa está incluso no processo de venda do produto e, por isso, faz jus ao creditamento de PIS e Cofins. Mesmo entendimento da conselheira Tatiana Midori Migiyama, que cita o inciso 9 do artigo 3ª da Lei 10.833/03, que prevê “o frete na operação de venda” para aproveitamento de crédito.

“Quando [a lei] fala no termo ‘operação’, operação pra mim é um termo mais amplo do que frete de venda, e é por isso que considero o frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica”, disse a conselheira.

A decisão por voto de qualidade não significou uma mudança de entendimento no tema porque enquanto o desempate pró-contribuinte estava em vigor, a discussão se encaixava entre as exceções previstas na Portaria 260/20, do então Ministério da Economia. O normativo previa a manutenção do voto de qualidade em casos onde não é discutida a exigência de crédito tributário, como pedidos de compensação.

No final do ano passado, o voto de qualidade já vinha sido aplicado nas decisões sobre temas parecidos nos acórdãos 9303-013.583, da Grande Moinho Cearense, e 9303-013.644, da Vale Grande Indústria e Comércio. Na ocasião, assim como na sessão desta quarta-feira, o empate se deu por uma divisão entre conselheiros representantes dos contribuintes e da Fazenda.

No julgamento mais recente, a turma permitiu ao contribuinte fazer uma denúncia espontânea, que possibilita o pagamento de tributos em atraso com afastamento de penalidades e multas, apresentando a declaração de compensação. A decisão por maioria foi por equiparar o pagamento do crédito tributário com a apresentação da declaração de compensação.

A composição da atual turma é diferente da do ano passado, quando o colegiado decidiu de forma diferente, entendendo que a compensação era uma forma distinta de extinção do crédito tributário e o instituto da denúncia espontânea necessitaria de um pagamento de fato. O acórdão é o 9303-013.148 da M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos.

Os processos, envolvendo a SLC Alimentos tramitam com o número 11080.904333/2013-14, 11080.904334/2013-51, 11080.904335/2013-03, 11080.904336/2013-40, 11080.904337/2013-94, 11080.904338/2013-39, 11080.904339/2013-83 e 11080.904340/2013-16.

GABRIEL SHINOHARA – Repórter na cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em Brasília. Cobriu Banco Central no Jornal O Globo e passou pelas redações da Bloomberg e do Correio Braziliense. Formado pela Universidade de Brasília (UnB).
Email: gabriel.shinohara@jota.info
<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/por-voto-de-qualidade-carf-nega-credito-sobre-frete-de-produtos-acabados-10042023>

EM REVERSÃO DE ENTENDIMENTO, CARF TRIBUTA PLR PAGA A DIRETOR DE EMPRESA

Os diretores não se caracterizam como ‘empregados’, e portanto não se encaixariam no artigo 2ª da Lei 10.101/00



GABRIEL SHINOHARA

Pelo placar de cinco votos a três, a 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) decidiu que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a

diretores não empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). No ano passado, a turma havia decidido afastar essa incidência com a aplicação do desempate pró-contribuinte.

Agora o entendimento vencedor foi de que os diretores não se caracterizam como “empregados”, e portanto não se encaixariam no disposto no artigo 2º da Lei 10.101/00, que prevê que a PLR será objeto de negociação entre empresa e empregados. Como o valor pago não segue o disposto na norma, integra o salário de contribuição, sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

A advogada do contribuinte, Mariana de Vito, do Trench Rossi Watanabe, argumentou que a Lei 10.101/00, em seu artigo 1º, dispõe que a legislação vai regulamentar a PLR nos termos do artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, e cita o termo “trabalhadores”, e não “empregados”, como consta no artigo 2º.

Dessa forma, no entendimento da defesa, os trabalhadores teriam direito à participação nos lucros desvinculada da remuneração, de acordo com o artigo 7º da Constituição Federal, o que inclui os diretores não empregados, aqueles que não tem vínculo CLT.

“A Constituição Federal trata de trabalhadores e prevê uma regra de imunidade para pagamento feito aos trabalhadores quando recebem participação em lucros mesmo que eles participem da gestão da empresa”, defendeu a advogada.

O relator, conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, concordou com a defesa. Segundo ele, a Lei 10.101/00 não faz distinção entre classe de trabalhadores, e o artigo 7º da Constituição prevê que o pagamento de lucros e resultados é um direito do trabalhador.

“Como o constituinte não quis diferenciar os trabalhadores, tenho entendido no sentido de que há sim possibilidade de aplicação da Lei 10.101/00 para os diretores estatutários”, disse.

O conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, representante dos contribuintes, defendeu a incidência de contribuição previdenciária. “Sempre tento revisar meus posicionamentos e acabei revisando posicionamento no sentido de não aplicar a Lei 10.101 nesses casos”, disse.

A conselheira Miriam Denise Xavier também divergiu do relator e ressaltou que os demais incisos do artigo 7º da Constituição Federal são verbas destinadas a empregados. “Por mais que seja direito de trabalhadores, entendo que é sinônimo de empregados. São direitos trabalhistas, e não de pessoas que não têm vínculo empregatício”, afirmou.

O processo, que envolve a LPS Brasil – Consultoria de Imóveis S.A, tramita com o número 19515.720979/2017-11.

Mudança de entendimento

Em agosto de 2022, a mesma turma decidiu pelo desempate pró-contribuinte por afastar a incidência de contribuição previdenciária em um caso de PLR paga a diretor não empregado. O processo é o 16682.720290/2014-23, da IRB-Brasil Reesseguros S.A.

Na ocasião, o então presidente do Carf, Carlos Henrique de Oliveira, votou a favor do contribuinte, considerando que a isenção abrange empregados e trabalhadores da empresa. Marcelo Milton da Silva Risso, que foi relator do processo, já naquela oportunidade votou pela possibilidade de incidência.

GABRIEL SHINOHARA – Repórter na cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em Brasília. Cobriu Banco Central no Jornal O Globo e passou pelas redações da Bloomberg e do Correio Braziliense. Formado pela Universidade de Brasília (UnB). Email: gabriel.shinohara@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/em-reversao-de-entendimento-carf-tributa-plr-paga-a-diretor-de-empresa-07042023>

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/em-reversao-de-entendimento-carf-tributa-plr-paga-a-diretor-de-empresa-07042023>

CARF RECONHECE IRPJ E CSLL REDUZIDO PARA CLÍNICA MÉDICA

Decisão da Câmara Superior libera alíquota de 8% em vez de 32% para cálculo dos tributos

A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) cancelou duas autuações fiscais recebidas pela Franco Jr. Clínica Médica em razão de pagamento reduzido de Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL previsto em lei para hospitais e outros estabelecimentos do setor de saúde. A decisão é da 1ª Turma e foi unânime.

A discussão envolve a sistemática do lucro presumido. A Lei nº 9.249, de 1995, estabelece percentuais a serem utilizados para determinação da base de cálculo do IRPJ. A norma fixa como regra a aplicação de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente. Na hipótese da atividade de prestação de serviços em geral, o percentual é de 32%, com algumas exceções.

Além dos serviços hospitalares, foram incluídos nessas exceções — com alíquota de 8% —, a partir de 1º de janeiro de 2009, atividades de prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora de serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Para a Receita Federal, as clínicas médicas precisam estar registradas como sociedades empresárias para ter o benefício da alíquota reduzida, o que excluiria as sociedades simples — como é o caso da clínica autuada. A sociedade simples, diferentemente da empresária, em geral, desenvolve atividade intelectual prestada pelo próprio sócio.

No entendimento da fiscalização, a clínica não teria direito a 8% e, por isso, a autuou por causa da “aplicação indevida de percentual da base de cálculo do lucro presumido”, exigindo R\$ 424,8 mil de IRPJ e de R\$ 149 mil de CSLL. Aos valores ainda foram acrescentados multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em 2021, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf derrubou a autuação fiscal. Para os conselheiros, a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando demonstrado que a empresa exerce atividade econômica organizada, conforme requisito da Lei nº 9.249, de 1995.

De acordo com o advogado da empresa, João Henrique Gonçalves Domingos, bastaria a sociedade estar organizada e existir como empresária, mesmo sem ter esse registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) para ter o direito à tributação reduzida. A tese, afirmou em sustentação oral, é comum para clínicas mais antigas, que mudaram de regime — a do caso julgado foi fundada em 1988. O escritório representa mais de 200 casos do tipo.

No julgamento, o advogado destacou ainda que a clínica tem sócios de diferentes áreas e mais de dez empregados. Os procedimentos médicos realizados, de alta complexidade, demandam instalações específicas, segundo ele.

Na Câmara Superior, o tema foi julgado em dois processos (nº 10840.720687/2014-79 e nº 10840.720798/2014-85). Por unanimidade de votos, o recurso da Fazenda foi conhecido e negado, prevalecendo o voto do conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, representante da Fazenda. Com a decisão, foi aceito o pagamento reduzido para sociedade que funcione como sociedade empresária de fato, mesmo que esse não seja seu registro.

Por Beatriz Olivon

Fonte: Valor Econômico

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/05/carf-reconhece-irpj-e-csll-reduzido-para-clinica-mdica.ghtml>

CARF MANTÉM AUTUAÇÕES DO BRADESCO

Cobranças são referentes a plano de previdência privada oferecido a dirigentes da instituição financeira

Por Beatriz Olivon — De Brasília

O **Bradesco** não conseguiu derrubar na Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) duas cobranças de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** sobre valores de **plano de previdência privada**. Pesou no julgamento, realizado pela 2ª Turma, o fato de o plano ser **exclusivo a dirigentes - diretores estatutários e superintendentes executivos**.

As autuações fiscais cobram valores de IRRF referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2012. Para a **Receita Federal**, a instituição financeira teria **remunerado** alguns empregados, de **forma indireta**, por meio de contribuições ao plano “**PGBL Empresarial**”.

De acordo com a fiscalização, a legislação exige que os planos de previdência privada sejam **oferecidos a todos os funcionários**, não só a dirigentes. No entendimento do **Bradesco**, porém, o fato de disponibilizar outro produto a todos os empregados, sem distinção, daria-lhe o direito de ter um específico para diretores estatutários e superintendentes executivos.

A Receita Federal ainda alegou no processo que a legislação obriga que tanto os requisitos de **elegibilidade** como as regras para as contribuições e os **resgates** sejam claros e constem do **regulamento do plano de previdência privada**, o que não teria ficado evidente no “PGBL Empresarial” oferecido pelo **Bradesco**. E que a finalidade das contribuições seja prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

Em sua defesa, o banco alegou que seguiu as determinações da Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, e o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). No entanto, para a fiscalização, a instituição financeira não teria comprovado a afirmação.

Para o **Bradesco**, o critério de elegibilidade não precisaria estar expresso no regulamento, podendo ficar a cargo exclusiva da instituidora. Além disso, defendeu no processo que o comitê de remuneração poderia estipular de forma antecipada e unilateral o valor a ser aportado na previdência complementar dos seus dirigentes e que o regulamento desse “plano alternativo” não precisaria ter regras claras quanto às contribuições.

Nas autuações fiscais, além da falta de regras claras, a fiscalização levou em consideração, para caracterizar as contribuições ao plano de previdência privada como salário indireto, a forma como foram realizados os aportes e resgates.

Pelo processo, os aportes eram feitos de forma habitual, mensal, com valores constantes e próximos para cada nível hierárquico. E os resgates, em valores parecidos ou superiores aos dos aportes, via de regra no mesmo mês, em montantes próximos para cada nível hierárquico.

O entendimento da Receita Federal acabou prevalecendo no julgamento realizado, em março, pela 1ª Turma da Câmara Superior. A decisão foi unânime.

Apesar de o julgamento tratar de uma situação específica, traz um indicativo para outras empresas que adotam previdência complementar, segundo o advogado Leandro Cabral, sócio do escritório Velloza Advogados. Ele afirma não se recordar de outros julgamentos sobre o assunto na Câmara Superior.

A decisão do Carf, diz o advogado, mostra que o plano que permite resgates a qualquer tempo por parte dos beneficiários não tem natureza previdenciária. “O Carf entendeu que o plano não formava uma poupança no longo prazo.”

Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Diego Cherulli afirma que o tema também foi objeto de poucos julgamentos na Justiça. Para ele, a Receita Federal não pode considerar que o recebimento de previdência complementar é salário disfarçado.

Procurado pelo Valor, o Banco Bradesco preferiu não comentar o assunto. A instituição financeira ainda pode recorrer à Justiça ou apresentar embargos no Carf para apontar omissões ou pedir esclarecimentos sobre a decisão (processos nº 16327.001612/2010-57 e nº 16327.720757/2016-46). <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/10/carf-mantem-autuacoes-do-bradesco.ghml>

RECEITA FEDERAL REFORMULA E AMPLIA ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE INTERPRETAÇÕES TRIBUTÁRIAS VINCULANTES

Informações tornam o exercício de direitos e deveres pelos contribuintes mais previsível e seguro.

Dando continuidade à promoção de uma relação mais transparente, cooperativa e harmoniosa entre a administração tributária e os contribuintes, a Receita Federal reformula e amplia as informações disponíveis sobre a interpretação da legislação tributária em seu portal na internet.

A mudança consiste, especificamente, na ampliação e facilitação do acesso à jurisprudência vinculante, ou seja, um conjunto de interpretações tributárias de caráter obrigatório para todos os servidores da Receita Federal, estabelecidas a partir de entendimentos firmados por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário, sob determinadas circunstâncias.

As informações, que antes eram sintéticas e restritas, agora passam a ser detalhadas, claras e classificadas por tributo, facilitando sua localização e compreensão pelos diferentes públicos que acessam o sítio da Receita Federal.

O acesso fácil e direto do contribuinte à denominada jurisprudência vinculante é de suma importância para melhor orientá-lo e, assim, permitir que exerça seus direitos e deveres de forma segura, rápida e previsível, proporcionando um ambiente de maior segurança jurídica, confiança, igualdade, menor litigiosidade e adequado equilíbrio concorrencial, gerando benefícios para toda a sociedade.

Inicialmente, está sendo divulgada a jurisprudência vinculante relacionada ao IRPF (Imposto de Renda sobre a Pessoa Física) – tema que ganha popularidade e maior interesse sobretudo durante o período de apresentação da Declaração do Imposto de Renda –, e aquela relacionada aos tributos incidentes

nas operações de comércio exterior. Porém, no decorrer das próximas semanas, as informações referentes aos demais tributos também estarão disponíveis.

Esta medida está alinhada à iniciativa institucional denominada MELHOR RECEITA, que congrega um conjunto de ações com foco na transparência e na visão de uma administração tributária voltada à orientação ao contribuinte.

Clique [aqui](#) para acessar as informações sobre a jurisprudência vinculante.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/receita-federal-reformula-e-amplia-acesso-a-informacoes-sobre-interpretacoes-tributarias-vinculantes>

DIREITO CONSTITUCIONAL

2ª TURMA DO STF DEFINE QUE CASO SOBRE REINTEGRA É INFRACONSTITUCIONAL

Ação discute inclusão de créditos do Reintegra nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e do PIS e da Cofins

CRISTIANE BONFANTI

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a discussão envolvendo a inclusão de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e do PIS e da Cofins demanda análise de legislação infraconstitucional e, com isso, não deve ser enfrentada pela Corte.

O julgamento foi unânime para negar provimento ao agravo interno do contribuinte e, com isso, manter a decisão que não conheceu do recurso. Quando não conhece de um recurso, o STF não segue para a etapa seguinte, de análise do mérito.

Por meio do Reintegra, as empresas exportadoras têm direito a um crédito tributário correspondente a uma alíquota que varia de 0,1% a 3% sobre a receita auferida com a venda de bens ao exterior. Esse programa foi instituído pela Lei 12.546/11 e, inicialmente, vigorou de 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2013. Depois, ele foi reinstituído por meio da Medida Provisória 651/14, convertida na Lei 13.043/14. Essa medida provisória que os créditos do Reintegra não devem ser tributados.

Assim, o recurso discute a tributação dos créditos do Reintegra antes da MP 651/14. O TRF4 concluiu de modo contrário ao contribuinte. Para o tribunal de origem, até a edição da MP 651/14, os créditos do Reintegra não podem ser excluídos da base de cálculo dos tributos em questão. Isso porque eles têm natureza de subvenção de custeio e, com isso, devem integrar a receita bruta operacional, como dispõe o artigo 44, inciso IV, da Lei 4.506/64.

Conheça a plataforma do JOTA PRO Tributos, solução para escritórios e empresas, que traz as decisões e movimentações do Carf, do STJ e do STF, praticamente em tempo real, além de acesso a negociações, bastidores e votações dos principais projetos de lei

O relator, ministro Nunes Marques, votou para negar o pedido do contribuinte. Segundo o magistrado, reformar o entendimento do TRF4 demandaria análise de legislação infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. O relator foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, André Mendonça e Gilmar Mendes.

O processo tramita com o número RE 1.3837.23.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. É jornalista e bacharel em Direito formada pelo UniCeub, com especialização em Ciência Política pela UnB e MBA

em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Antes, passou pelas redações do Correio Braziliense, de O Globo e do Valor Econômico

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/2a-turma-do-stf-define-que-caso-sobre-reintegra-e-infraconstitucional-03042023#:~:text=A%202%C2%AA%20Turma%20do%20Supremo,de%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20infraconstitucional%20e%2C%20com>

CASO AMERICANAS

MORAES AUTORIZA BUSCA E APREENSÃO DE E-MAILS DE DIRETORES DAS LOJAS AMERICANAS

De acordo com a decisão, comunicações com advogados, como Cristiano Zanin, cotado para o STF, não podem ser acessadas



• FLÁVIA MAIA

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou a busca e apreensão de correspondências eletrônicas de todos os diretores, administradores e gestores das Lojas Americanas. No entanto, determinou a exclusão das comunicações feitas entre os representantes da empresa e os advogados. A decisão foi proferida nesta segunda-feira (3/4) na Reclamação 57.996.

Um dos advogados das Lojas Americanas é Cristiano Zanin, cotado para ocupar a vaga de Ricardo Lewandowski como ministro do STF.

A reclamação foi ajuizada pelas Lojas Americanas contra a decisão da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Arbitragem de São Paulo que determinou ampla busca e apreensão de correspondências eletrônicas de todos os diretores, administradores e gestores das Lojas Americanas, inclusive com seus advogados internos e externos. No último dia 16 de fevereiro, Moraes havia suspenso a decisão da Justiça de São Paulo que autorizava a busca e apreensão.

O pedido de busca e apreensão foi feito pelo Banco Bradesco, um dos credores. Porém, o Grupo Americanas reclamou ao STF que, devido à decisão do TJSP, a instituição financeira teria acesso irrestrito a estratégias processuais definidas pelos advogados em todas as demandas atualmente em curso, notadamente àquelas que repercutem na recuperação judicial. Por isso, as Lojas Americanas pediram para cassar as decisões do TJSP.

O pedido foi acolhido em parte: Moraes manteve a busca e apreensão do conteúdo das caixas de e-mails institucionais dos diretores, membros do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria das Americanas, dos atuais e dos que atuaram nos cargos pelos últimos dez anos, dos funcionários das áreas de contabilidade e finanças da companhia atuais e nos últimos dez anos. Mas pede para que os e-mails trocados com os advogados sejam preservados, por isso, nomeia um perito judicial para fazer a triagem.

“A compatibilização do direito à apuração de eventuais fraudes ou irregularidades na gestão da companhia em crise, especialmente para sua delimitação objetiva e afirmação de eventual responsabilidade pessoal de diretores, gestores e acionistas controladores, com o direito ao sigilo das comunicações entre advogados e seus defendidos, exige a realização das diligências necessárias e proporcionais à apuração, com as limitações exigíveis para garantir o efetivo respeito ao sigilo constitucional decorrente da imunidade do advogado consagrado no artigo 133 da Constituição Federal”, escreveu.

De acordo com Moraes, embora a decisão faça a ressalva que o sigilo das informações advogado/cliente deve ser preservado, ela ainda concede amplo acesso às comunicações empresariais e administrativas entre os integrantes da administração da Americanas S.A., seja em relação à seu corpo diretivos, seja em relação a seu corpo técnico.

“O ponto principal, portanto, refere-se ao fato de que, ainda que se aponte eventual limitação de abrangência da ordem concedida, por decisão sucessiva da autoridade reclamada, não houve suficiente preservação de eventual comunicação havida entre integrantes da administração e do corpo técnico da empresa investigada e os advogados, em desrespeito ao princípio constitucional da inviolabilidade do advogado”, acrescentou Moraes.

No início de janeiro foram apontadas inconsistências contábeis nos balanços financeiros das Lojas Americanas no valor de R\$ 20 bilhões. Segundo informado pela varejista, a quantia total de suas dívidas soma R\$ 43 bilhões, entre cerca de 16,3 mil credores. Por isso, a companhia pediu recuperação judicial.

Procurado, o Grupo Americanas não respondeu até a publicação da reportagem. O espaço segue aberto.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). É graduada em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info
<https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-autoriza-busca-e-apreensao-de-e-mails-de-diretores-das-lojas-americanas-03042023>

MULTA EM CONTRATO DE AFRETAMENTO NÃO SE SUJEITA ALÍQUOTA ZERO DE IR, DIZ STJ

Por Danilo Vital

A multa por rescisão antecipada do contrato de afretamento, ainda que classificada como taxa de compensação, não integra o conceito de receitas de afretamento. Portanto, essa verba não está sujeita à alíquota zero na cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nem toda receita em contrato de afretamento será considerada receita de afretamento para fins de tributação

Com esse entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de uma empresa estrangeira que visava a evitar a taxação dos valores recebidos em virtude da rescisão antecipada de contrato de afretamento firmado com a Petrobras.

Afretamento é o acordo segundo o qual a empresa concede seu navio para que o contratante faça o transporte de carga própria. O caso concreto envolvia embarcação capaz de armazenar gás natural liquefeito extraído pela Petrobras e convertê-lo para gás natural.

Uma das cláusulas do contrato firmado entre as partes previa que, na hipótese de a estatal brasileira exercer o direito à rescisão antecipada, seria paga à contratada uma taxa de compensação".

O cerne da discussão foi decidir se essa taxa é ou não considerada receita de afretamento.

Se a resposta for positiva, então ela se sujeitará à alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte, como prevê o artigo 1º, inciso I, da Lei 9.481/1997. Se a resposta for negativa, haverá a taxação.

Relator, o ministro Benedito Gonçalves frustrou as expectativas da empresa afretadora. Ele sustentou que a taxa de compensação não integra o conceito de receita de afretamento, pois corresponde a uma multa que deve ser paga em razão da rescisão antecipada do contrato.

"Ou seja, aquela receita da pessoa jurídica estrangeira, embora decorrente de um contrato de afretamento, não foi paga por uma prestação positiva na exploração e produção de petróleo e gás, mas, sim pela, frustração parcial dessa prestação", destacou o relator.

Logo, deve ser taxada à alíquota de 15%, conforme prevê o artigo 70 da Lei 9.430/1996. A norma trata da incidência do Imposto de Renda na Fonte na específica hipótese de multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização.

Segundo o ministro Benedito Gonçalves, nem toda receita prevista em um contrato de afretamento necessariamente se caracterizará como receita de afretamento. É preciso avaliar sua pertinência e seu objeto no contexto contratual, segundo o magistrado. A votação foi unânime.

Clique aqui para ler o acórdão

REsp 1.940.975

Danilo Vital é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico, 4 de abril de 2023, 21h12

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/multa-contrato-afretamento-nao-sujeita-aliquota-zero-ir>

DISTRIBUIDORAS NÃO TÊM DIREITO A CRÉDITO DO ICMS NA COMPRA DE ÁLCOOL ANIDRO

Para o STF, como não há tributação na saída do produto das usinas, também não há direito a creditamento pelas distribuidoras.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a transferência do recolhimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (diferimento ou substituição tributária para trás) não gera o direito de crédito do imposto para essas distribuidoras. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 24/3.

O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 781926, com repercussão geral (Tema 694), em que uma distribuidora questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) que assentou que o regime de diferimento do ICMS, quanto ao recolhimento do imposto, não gera direito a crédito. A empresa comercializa gasolina C, decorrente da mistura de gasolina A, adquirida de refinarias, com álcool anidro, proveniente de usinas. Assim, buscava o direito de compensação de créditos de ICMS incidente na aquisição do álcool, sustentando que a vedação ao creditamento ofenderia o princípio da não cumulatividade.

Diferimento tributário

Ao votar pelo desprovimento do recurso, o ministro Dias Toffoli (relator) explicou que o estado não cobra o ICMS na saída de álcool anidro das usinas ou destilarias para as distribuidoras. O imposto

relativo a essa operação é diferido para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras e é “pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária”.

Assim, não havendo a cobrança do tributo na saída do AEAC, não há a possibilidade de as distribuidoras se creditarem de ICMS em razão da sua aquisição. Ainda na avaliação do ministro, não cumulatividade é a técnica que busca afastar o efeito cascata da tributação. “Sem esse efeito, não há que se falar em crédito de ICMS com base na não cumulatividade”, afirmou.

Ficou vencido parcialmente o ministro André Mendonça, para quem o TJ-GO aplicou a regra geral do não creditamento de ICMS na aquisição de mercadorias sujeitas à técnica do diferimento à situação específica da distribuição e comercialização da gasolina tipo C.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110 /07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras”.

SP/AD//CF

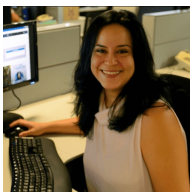
Processo relacionado: RE 781926

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505140&tip=UN>

STJ

STJ VALIDA CIDE-IMPORTAÇÃO SOBRE INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Controvérsia buscava definir se, para que seja cobrada a Cide, haja efetiva ‘mistura mecânica’ de naftas e aromáticos



• **CRISTIANE BONFANTI**

Os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), por unanimidade, deram provimento ao recurso da Fazenda Nacional e validaram a cobrança da Cide sobre a importação de naftas e aromáticos. Esses produtos são derivados de petróleo e destinados à transformação do petróleo pesado em leve, para a produção de combustíveis.

A controvérsia buscava definir se, para que seja cobrada a Cide na importação, haja efetiva “mistura mecânica” desses derivados para a produção de combustíveis. O fundamento é o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei 10336/2001. Segundo esse dispositivo, para serem considerados “correntes” de gasolina e diesel e, portanto, estarem sujeitos à incidência da Cide, os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo (que incluem a nafta e os aromáticos) devem ser utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel.

O tribunal de origem, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (**TRF5**), decidiu de modo favorável à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A. Para o tribunal, uma vez que não há uma mistura mecânica para a produção de combustíveis, não deveria ser cobrada a Cide na importação.

No STJ, no entanto, os ministros concluíram que, quando a Lei 10336/2001 adota a expressão “utilizados em mistura mecânica”, o objetivo é apontar que esses derivados têm como função a mistura mecânica para a produção de gasolina ou diesel. Isso não significa dizer que, para a incidência da Cide, deve necessariamente haver esse processo.

“Trata-se de mera adjetivação das referidas substâncias, e não de exigência de comportamento do sujeito passivo da obrigação”, disse o ministro Mauro Campbell, que apresentou voto-vista. Em julgamento iniciado em 2019, o relator, Francisco Falcão, também votou para atender ao pedido da Fazenda Nacional.

Com a conclusão favorável à Fazenda, os magistrados negaram provimento ao recurso da refinaria de petróleo de Manguinhos S/A, que pedia a execução provisória do julgado, para afastar a cobrança antes do trânsito em julgado da decisão.

O caso foi julgado no REsp 1.646.106.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. É jornalista e bacharel em Direito formada pelo UniCeub, com especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Antes, passou pelas redações do Correio Braziliense, de O Globo e do Valor Econômico

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-valida-cide-importacao-sobre-insumos-utilizados-na-producao-de-combustiveis-06042023>

ALTERAÇÕES NOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS EM RELAÇÃO AO ICMS E IPI E ILEGALIDADES

Foram alteradas as regras que tratam dos créditos de PIS e COFINS, em relação ao ICMS e IPI.

Para melhor compreensão será feito um breve histórico sobre o tema comentando as suas consequências.

ICMS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins e que referida exigência é inconstitucional.

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal esclareceu em sede de modulação do Recurso Extraordinário 574706, que o ICMS que não se inclui na base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal.

Em vista disso, a Receita Federal que tinha forte entendimento em sentido contrário, acatou a decisão do STF, tendo sido publicado o Parecer PGFN nº 14483, de 28 de setembro de 2021, a fim de que a Administração Tributária passasse a observar, em relação a todos os seus procedimentos, que conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da

Repercussão Geral, a) “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”; b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Mas as polêmicas não findaram nesse ponto. Uma das maiores discussões referia-se sobre os impactos em relação ao aproveitamento de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins. Afinal, se o ICMS não faz mais parte da base de cálculo do débito, o crédito também deveria ser menor?

Obviamente que a Receita Federal se posicionou no sentido de que na apuração dos créditos do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal deveria ser excluído da base de cálculo. Esse entendimento da Receita Federal, foi publicado no Parecer 10 – Cosit, conclui que na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins a descontar, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal deve ser excluído da base de cálculo, visto que não compõe o preço da mercadoria.

Ocorre que a Receita Federal não poderia exigir esse procedimento sem base legal.

De fato, uma modificação dessa natureza somente pode ser implementada por lei, por força do Princípio Constitucional da Estrita Legalidade em matéria tributária.

Este entendimento da Receita Federal era tão absurdo, que em 29.09.2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI nº 14483, reconhecendo que a decisão do STF sobre o tema não permite a compreensão de que se deve excluir o ICMS da base dos créditos das contribuições não cumulativas. Segundo o Parecer SEI *“Não se vislumbra, com base apenas no conteúdo do acórdão, a possibilidade de se proceder ao recálculo de créditos de PIS/Cofins apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida no julgamento”*. Posteriormente foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, que no seu artigo 171, II determinou que no cálculo dos créditos de PIS e Cofins, poderá ser incluído o ICMS incidente na venda pelo fornecedor.

Parecia que a discussão havia findado, com o reconhecimento pelos órgãos fazendários de que na apuração dos créditos do PIS e da Cofins apurado sobre o sistema não cumulativo, o valor do ICMS deve ser incluído na base de cálculo.

Contudo, em 13.01.2023 (um mês após a publicação da IN RFB 2121) foi publicada, a Medida Provisória nº 1.159/2023 que trouxe alterações sobre a apuração dos créditos do PIS e da Cofins não cumulativos. De fato, a MP vedou o aproveitamento de créditos sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre “a operação de aquisição”.

Referida medida provisória que retira da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes ao ICMS ([MP 1159/2023](#)) está no Congresso para ser apreciada. A MP precisa ser votada pelos parlamentares até o início de maio para manter seus efeitos.

E isso porque, as medidas provisórias, perdem eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas.

De qualquer forma, a MP está surtindo efeitos (pelo menos até que o Congresso a converta em lei).

IPI

A mesma IN RFB 2121 de 2022 que *determinou que* no cálculo do crédito de PIS e Cofins, poderão ser incluídos o ICMS incidente na venda pelo fornecedor (superada nesse aspecto pela MP 1159), alterou em desfavor dos contribuintes a possibilidade de creditamento do IPI irrecuperável para efeito de cálculo do crédito do PIS e da Cofins na sistemática não cumulativa.

Antes disso, regulava a matéria, no que concerne ao IPI, a [IN SRF nº 247/2002](#) (art. 66, inciso I, § 3º), a [IN SRF nº 404/2004](#) (art. 8º, I, § 3º) e a [IN RFB nº 1.911/2019](#) (art. 167, inciso II).

De fato, essas INs que tratavam do PIS e Cofins não cumulativos determinavam que o IPI não recuperável integra o valor de aquisição de bens para efeito de cálculo do crédito da Cofins na sistemática não cumulativa.

Esclareço que o IPI é irrecuperável pelo adquirente quando esse último não é contribuinte do IPI, caso em que passava a integrar o custo dos bens.

Pois bem, a IN RFB 2.121/2022 no que concerne ao IPI modificou a sistemática do imposto para fins dos créditos de PIS e COFINS. Referido normativo estabelece que o IPI incidente na aquisição de mercadorias não compõe o crédito das contribuições, sem ressaltar o IPI irrecuperável.

Veja o teor dos dois artigos da IN RFB 2.121/2022, que se omite quanto ao IPI não recuperável.

“Art. 25. Observado o disposto no art. 26, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

(...)

- 3º Para efeito do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes:*

I – ao IPI destacado em nota fiscal, nas hipóteses em que as receitas de que tratam o § 1º e o § 2º sejam auferidas por pessoa jurídica industrial ou equiparada a industrial; “

“Art. 170. As parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não geram direito a crédito, tais como:

(...)

II – o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor”

Ocorre que, nos termos inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a pessoa jurídica submetida a não cumulatividade do PIS e da Cofins, poderá creditar-se de sobre os bens adquiridos para revenda.

Por outro lado, nos termos do art. 301 e § do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR 2018) o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou na importação, os gastos com desembaraço aduaneiro. Excetuam-se dessa regra apenas os impostos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal que não integram o custo de aquisição.

Assim, impostos irre recuperáveis, compõe o custo de aquisição. Em outras palavras, no **custo de aquisição** são considerados **todos os gastos incorridos** na compra do bem (frete, seguro, impostos irre recuperáveis, etc.), à exceção dos tributos recuperáveis que devem ser excluídos.

Assim, o IPI irre recuperável deve compor a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, nos termos do inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, razão pela qual a IN RFB 2.121/2022, fere o princípio da estrita legalidade tributária.

De se salientar que o contribuinte, quanto ao IPI, pode tomar duas posições: Ou continua se creditando do IPI irre recuperável e se for autuado, deve oferecer defesa administrativa, ou ajuíza uma ação judicial discutindo o tema no Judiciário.

Amal Nasrallah

<https://tributarionosbastidores.com.br/2023/04/alteracoes-nos-creditos-de-pis-e-cofins-em-relacao-ao-icms-e-ipi-e-ilegalidades/>

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

GARANTIAS NA TRANSAÇÃO SÃO LIBERADAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS PREJUÍZOS

[Por Igor Mauler Santiago e Marco Antonio Cintra Gouveia](#)

A transação tributária está prevista no Direito brasileiro desde pelo menos 1966. De fato, segundo o artigo 171 do Código Tributário Nacional, *"a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação [sic] de litígio e consequente extinção de crédito tributário"*.



Igor Mauler Santiago
Advogado

Contudo, apesar de não raro qualificados pela doutrina e pela jurisprudência como transações, os mecanismos de quitação facilitada de tributos adotados ao longo dos anos careciam de qualquer latitude negocial, configurando na verdade uma combinação de institutos jurídicos diversos: parcelamento (CTN, artigos 152 a 155-A), anistia total ou parcial de multas e juros (CTN, artigos 180 a 182) e algumas vezes compensação com créditos devidos pelo sujeito passivo contra o Fisco concernido: prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas e outros (CTN, artigo 170). O sujeito passivo limitava-se a aderir, desistindo dos processos em que discutia as exigências em questão e renunciando às alegações de direito a elas relativas, e o administrador não fazia mais do que aplicar a cada caso os critérios estritos da lei, atuando de forma plenamente vinculada (CTN, artigo 3º, *in fine*). Em suma, ao primeiro só cabia decidir livremente entre aderir ou não, e ao segundo não era reservada nenhuma carga de discricionariedade.

Não que essa estruturação rígida evitasse os contenciosos, pois o fato é que, tolhidas em sua expectativa de participação a montante, as autoridades fiscais frequentemente criavam embaraços a jusante, inviabilizando na prática o gozo dos benefícios outorgados de forma legítima pelo legislador. Basta mencionar o Parecer PGFN/CDA 1.206/2013, por meio do qual a Fazenda Nacional veiculou o arrojado entendimento de que o contribuinte que paga os percentuais de seu faturamento definidos na Lei 9.964/2000 (Refis I) pode, mesmo sem fraude, ser excluído do programa caso as parcelas se revelem "ínfimas", assim entendidas aquelas insuficientes para amortizar o saldo da dívida — voluntarismo rechaçado em histórica **decisão** do ministro Ricardo Lewandowski, a quem rendemos as nossas homenagens ao ensejo de sua despedida do STF.

Inovando nesse cenário desgastado, a Lei 13.988/2020 instituiu autêntica transação tributária, fixando balizas bastante largas quanto a prazos, reduções e formas alternativas de quitação e reservando ao contribuinte e ao administrador considerável margem de conformação. O aprendizado institucional de ambos os lados tem sido intenso: os primeiros grandes acordos exigiam cerca de um ano, prazo hoje reduzido à metade ou menos. O isolamento quase total entre as equipes da PGFN dedicadas ao contencioso e à transação tem permitido um ambiente sereno de discussão, baseado na transparência e na busca do melhor equilíbrio legalmente possível entre interesse público e privado.

Mas também aqui surgem litígios. Abordaremos hoje tema que tem desafiado os contribuintes: a liberação das garantias dadas na própria transação ou nas execuções fiscais preexistentes, logo após o fim do pagamento das parcelas em dinheiro, mas antes da verificação, pela PGFN, da hígidez e da suficiência dos créditos de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) utilizados para a compensação parcial do saldo devedor negociado. Segundo o artigo 11, parágrafo 9º, da Lei

13.988/2020, o emprego de tais créditos *"extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação"*. Confrontada com pedidos de liberação formulados nesse intervalo, a União tem resistido em juízo, alegando, entre outros pontos, que as garantias são anteriores ao parcelamento e que este último se limita a suspender o crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso VI), não tendo o efeito de extingui-lo desde logo.

Sem razão, contudo, ante a existência de lei expressa prevendo extinção sujeita a condição resolutória. A classificação das condições é tema clássico da teoria geral do Direito, estando positivada no Código Civil e também no CTN. É ver, nessa ordem:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

(...)

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido."

"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

*I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio."*

Como fica claro, o fato sujeito a condição resolutória (aqui, a extinção do crédito transacionado cujas parcelas em dinheiro já tenham sido integralmente pagas) considera-se ocorrido e plenamente eficaz desde a sua ocorrência, ainda que passível de desconstituição caso implementada aquela. A conclusão é certa: o crédito tributário está extinto de pleno direito, não havendo razão jurídica para a retenção das garantias, as quais — vale acrescentar — são sempre onerosas para o particular, seja porque acarretam desembolsos efetivos (manutenção de cartas de fiança ou seguros-garantia), seja porque representam a indisponibilização de capital de giro (depósitos e penhoras online), seja porque impedem a oneração dos bens constritos para a obtenção de financiamentos ou a viabilização de novos negócios. A par de diretamente ilegal, a manutenção das garantias é ainda irrazoável diante do longo período de que dispõem as autoridades fiscais para a homologação da compensação de prejuízos/bases negativas, estabelecido no artigo 11, parágrafo 10, da lei: *"a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 1º-A deste artigo"*.

A matéria, a bem dizer, é conhecida do STJ, que no REsp. 1.812.429/SP (2ª Turma, relatora ministra Assusete Magalhães, DJe de 8/4/2021) lhe deu a melhor solução jurídica, ordenando não somente a liberação das garantias, mas a própria extinção da execução fiscal em que encartadas. Embora trate do Prorelit, regido pela Lei 13.232/2015, o acórdão aplica-se à transação tributária da Lei 13.988/2020, dada a identidade dos comandos legais relevantes. Como assentou a relatora, acompanhada pela unanimidade de seus pares, *"se o legislador, expressamente, atribuiu ao pagamento, no âmbito do Prorelit, a natureza de quitação sob condição resolutória, é natural que a Execução Fiscal a ele atrelada seja extinta pelo pagamento"*, acrescentando que, *"do contrário, estar-se-ia a transmutar uma condição que o legislador quis resolutória em condição suspensiva, ou seja, estar-se-ia a transformar uma causa de extinção (art. 156, I, do CTN) em causa de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN)"*.

E segue o acórdão, explicitando a solução a ser dada em caso de indeferimento da compensação: *"obviamente, nada impede que, dentro do prazo de cinco anos para homologação da quitação (...), a Administração Tributária, glosando a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, venha a ajuizar nova Execução Fiscal, para cobrança da diferença apurada"*. Nessa hipótese, parece-nos mandatória a instauração de um contencioso administrativo acerca da existência e do valor dos créditos glosados, seja na forma do artigo 74, parágrafos 9º a 11, da Lei 9.430/96, seja sob rito simplificado, desde que preservadas as garantias do contribuinte. E não há sentido em cogitar-se da coexistência de processo administrativo e execução fiscal, ademais garantida, sobre o mesmo débito, ou sequer — como adverte o STJ — em se *"transformar o cartório judicial em arquivo da Administração tributária, pelo prazo de cinco anos"*. Claramente ilegal, assim, o artigo 39, parágrafo 3º, da Portaria PGFN 6.757/2022, que prevê a manutenção das garantias.

Destas se cogita apenas até o fim dos pagamentos em dinheiro, e a sua substituição pode inclusive ser objeto da negociação (Lei 13.988/2020, artigo 11, inciso III). Mas não depois daquele marco, dada — repita-se — a extinção do crédito transacionado, sujeita a condição resolutória. A interpretação sistemática do texto legal se impõe.

Não é demasiado esperar, dentro desse novo ambiente de solução amigável de controvérsias entre o Fisco e o contribuinte, que a PGFN reveja a sua posição e passe a seguir a letra da lei e a orientação certa do STJ nessa questão decerto acessória, mas de grande importância para um ambiente saudável de negócios.

PlanoJune000001 DecunjuVSTributárioSociedade

[Igor Mauler Santiago](#) é sócio-fundador do escritório Mauler Advogados, mestre e doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais, membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB e presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Processo Tributário (IDPT).

Marco Antonio Cintra Gouveia é especialista em Direito Tributário pela PUC-SP e sócio de Mauler Advogados.

Revista **Consultor Jurídico**, 5 de abril de 2023, 8h00

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-05/consultor-tributario-liberacao-garantias-transacao-verificacao-prejuizo>

COMISSÃO DEBATE OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPRIEDADE INTELECTUAL

ChatGPT é capaz de formular textos coerentes e elaborados

A Comissão de Cultura debate nesta terça-feira (11) os impactos da inteligência artificial na propriedade intelectual. De acordo com o deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), que propôs o debate, o crescimento e o aprimoramento dos recursos de inteligência, para que tenham comportamentos e ofereçam respostas cada vez mais independente da atuação humana, coloca em questão a autoria e a propriedade intelectual dos resultados. "Quem é o autor de um poema "original", por exemplo, feito por um sistema de IA?", questiona.

O ChatGPT, por exemplo, é capaz de responder perguntas de forma elaborada, produzir conteúdos, escrever sistemas em linguagens de programação, gerar relatórios e resolver questões matemáticas.

Os resultados são dados a partir do processamento de imenso volume de dados disponíveis na internet.

O parlamentar cita do caso dos Estados Unidos, onde as regras de copyright negam a existência de um autor “não humano”. O sistema jurídico do Reino Unido considera que o direito de obras criadas por sistemas de inteligência artificial pertence à pessoa que arranhou o que era necessário para a criação da tal obra – e quem seria? O programador? O usuário? E, em Portugal, as obras criadas por IA são de domínio público.

"A discussão acerca da possibilidade de se considerar um sistema de IA como autor ou titular de direitos exclusivos, sob a legislação autoral, não é uma tarefa simples e está distante de uma solução – envolve aspectos não apenas do direito autoral, mas também levanta discussões sobre a personalidade jurídica desses agentes", afirma Aureo Ribeiro.

Foram convidados, entre outros:

- o presidente da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), Gert Egon Dannemann;
- o presidente da Associação Brasileira de Inteligência Artificial (Abria), Valter Wolf; e
- o advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) Raul Murad.

Veja a lista completa de convidados

A reunião será realizada às 10 horas, no plenário 10.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/950940-comissao-debate-os-impactos-da-inteligencia-artificial-na-propriedade-intelectual/>

NOVA LEI DETERMINA REAPROVEITAMENTO DE ÁGUAS USADAS E DE CHUVA EM NOVAS EDIFICAÇÕES

Governo vetou restrição ao reúso dessas águas só em “atividades menos restritivas quanto à qualidade” a fim de proteger quem usa cisterna



Casa com encanamento para captação de água da chuva

A [Lei 14.546/23](#), publicada no Diário Oficial da União desta quarta-feira (5), obriga o governo federal a estimular o uso de água das chuvas e o reaproveitamento não potável das águas cinzas em novas edificações e em atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais. As águas cinzas são as já utilizadas em chuveiros, pias, tanques e máquinas de lavar.

A norma, que altera a [Lei do Saneamento Básico](#), tem origem no Projeto de Lei 4109/12, do ex-deputado Laercio Oliveira (SE), [aprovado pela Câmara em 2019](#).

Incluída na política federal de saneamento básico, a medida estabelece que as redes hidráulicas e os reservatórios de águas cinzas e de águas da chuva não devem se comunicar com a rede hidráulica de água potável. Estabelece ainda que águas cinzas e de chuva devem passar por tratamento prévio antes do uso nas edificações.

Veto

Por orientação dos ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e das Cidades, acabou vetado o trecho que previa o uso de águas cinzas e de chuvas apenas em “atividades menos restritivas quanto à qualidade”.

Na avaliação do governo, a medida poderia causar insegurança hídrica aos habitantes do semiárido brasileiro, uma vez que nessa região do País é comum o uso de cisternas para coletar água da chuva para aproveitamento posterior, incluindo o uso como água potável.

A nova lei também obriga empresas responsáveis pelo serviço público de água e esgoto a corrigir falhas para evitar vazamentos e perdas e a fiscalizar a rede para coibir ligações irregulares.

- [Saiba mais sobre a tramitação e projetos de lei](#)

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/951008-nova-lei-determina-reaproveitamento-de-aguas-usadas-e-de-chuva-em-novas-edificacoes/>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

